



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 9.122-7/2013
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GESTOR : ZILMAR ASSIS DE LIMA
ASSUNTO : DENÚNCIA

II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX de Atos de Pessoal concluiu pela permanência da irregularidade inicialmente apontada.

II.1 - DA PRELIMINAR

O Ministério Público de Contas requer que seja declarado inaplicável a Lei Municipal n.º 1.032/2013 que estabelece o subsídio de Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte para a legislatura de 2013/2016, alegando que ocorreu a violação direta ao princípio da anterioridade, definido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Inicialmente, é imprescindível discorrer quanto ao processo legislativo municipal instaurado e, posteriormente, considerar qual a norma jurídica adequada para fixar os subsídios dos vereadores das Câmaras Municipais, se através de Lei de iniciativa do Legislativo, Resolução ou Decreto Legislativo.

Quanto ao processo legislativo, em 13 de dezembro de 2012, a Câmara Municipal de Guarantã do Norte votou e aprovou o Projeto de Lei n.º 10/2012, fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2013/2016, sendo o Projeto enviado através do Ofício GP/CMGN/N.º 153/2012 ao Prefeito Municipal para sanção e promulgação, o qual tem o prazo de 15 dias para edição desses atos, no entanto, ficou-se inerte até 31 de dezembro de 2012.

Essa situação fática produz o efeito jurídico previsto no artigo 66, § 3º da Constituição Federal, quando o Chefe do Poder Executivo deixa transcorrer o prazo legal de 15 dias sem sancionar ou vetar o projeto de lei, opera-se a sanção tácita.

A partir do momento em que ocorreu a sanção tácita, houve a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Prefeito Municipal em decorrência do seu silêncio, assim, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgar-lá.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Considerando que em 29/12/2012, ocorreu a sanção tácita, para manifestação do ato a partir desta data a competência para promulgar a lei é do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Zilmar Assis de Lima, o qual promulgou e publicou a Lei Municipal n.º 1.032, em 10 de Janeiro de 2013.

Por outro lado, é imperioso destacar que não era necessário a elaboração de Lei de iniciativa do Legislativo para fixar o subsídio de vereador, considerando que tal matéria é de competência exclusiva do Parlamento, para a qual existem duas espécies normativas própria aplicável: a Resolução e o Decreto Legislativo.

Essa possibilidade passou a existir a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 25/2000 que suprimiu a exigência de fixação do subsídio dos vereadores por meio de lei em sentido estrito, porém manteve inalterado o regramento para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição da República:

“VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmara Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Da leitura do texto constitucional transcrito, observa-se que não existe a espécie normativa prevista expressamente na Constituição Federal para fixar os subsídios dos vereadores, pois a referida Emenda Constitucional excluiu do texto a expressão “*por lei de iniciativa da Câmara Municipal*”, mantendo os demais comandos no inciso VI inalterados, dentre os quais, destaca-se a regra de fixação de subsídios em uma legislatura para a subsequente, conhecido como o “princípio da anterioridade”.

Assim, no momento em que a Casa Legislativa fixa os subsídios de seus membros, o faz em sua competência exclusiva e a norma jurídica própria editada pelo Parlamento não se submete a sanção ou veto do Poder Executivo para ter sua eficácia, em simetria ao artigo 49, VII da Constituição Federal. Sobre o tema, esta Corte de Contas já pacificou seu entendimento através da Resolução de Consulta n.º 20/2012:

Resolução de Consulta n.º 20/2012 (DOE 25/10/2012). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Forma. Resolução ou Decreto Legislativo. Manutenção do ato normativo anterior, em caso de não fixação.

Dessa forma, cabe a adoção de Resolução ou Decreto Legislativo para fixar os subsídios dos membros do Parlamento, a exemplo do Decreto Legislativo n.º 805/2010, atualmente em vigor, que fixou os subsídios dos deputados federais e senadores para Legislatura 2011/2014. A lei ordinária não se mostra apta a veicular essa matéria, por necessitar da sanção do Chefe do Poder Executivo para integrar a sua validade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Analisando a Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte, a qual dispõe no artigo 49, inciso III, que “*é da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a fixação dos subsídios dos vereadores*”, disposto que, se interpretado literalmente, exige a sanção do Prefeito no ato normativo que fixe a remuneração dos vereadores.

Depreende-se desse artigo que a Lei Orgânica Municipal, no que tange a regra de fixação dos subsídios dos vereadores, não se adequou ao dispositivo da Emenda Constitucional n.º 25/2000, o qual deve ser interpretado de acordo com os princípios da Supremacia da Constituição e da Unidade da Constituição.

Portanto, em razão do princípio da simetria e de acordo com as normas constitucionais vigentes, entendo que os subsídios dos vereadores devem ser fixados por meio de Resolução ou Decreto Legislativo, iniciado e aprovado na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 29 VI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a sanção do Prefeito Municipal.

Entretanto, a grande questão a ser enfrentada na presente Denúncia refere-se ao momento temporal da norma que fixou os subsídios dos vereadores.

Primeiramente, este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 18/2013-TP, consolidou o entendimento de que não existe prazo máximo para aprovação de lei que aumente o subsídio dos vereadores, desde que seja fixado em cada legislatura para subsequente, senão vejamos:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2013 - CAMÃRA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. VEREADORES. FIXAÇÃO. O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para subsequente.”

No entanto, o subsídio dos vereadores foi votado e aprovado, portanto, está juridicamente fixado no final da legislatura de 2008/2012, vez que, preencheu os requisitos postos pela Resolução de Consulta desta Corte de Contas, observados os requisitos para sua elaboração normativa, aprovação plenária e sanção tácita eficaz.

Nessa vertente, as alegações trazidas pela defesa devem prosperar, qual seja, de que efetivamente a Lei Municipal n.º 1.032/2013 foi aprovada em legislatura anterior e não na que ora vige, estando de acordo com o entendimento desta Corte de Contas.

Com efeito, mesmo que não fosse utilizado o ato normativo próprio e adequado para a matéria, o direito do vereador em receber remuneração pelo exercício de seu mandato eletivo encontra fundamento nas normas constitucionais e na Lei Orgânica do Município.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Considerando que no âmbito da Câmara Municipal de Guarantã do Norte o processo legislativo encerrou na data em que foi aprovado o Projeto de Lei, como ato legislativo se perfaz como perfeito e acabado no momento em que foi votado e aprovado perante o Plenário dessa Casa Legislativa, assim, dependendo tão somente de aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas que fundamentou o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.032/2013, somente poderia ser considerada inaplicável se tivesse sido votada e aprovada no ano de 2013, fato este que não ocorreu, pois como demonstrou-se os autos, a lei foi votada, aprovada e sancionada tacitamente no exercício de 2012, ocorrendo somente sua promulgação em 2013 pelo Presidente da Câmara Municipal.

Face ao exposto, não vislumbro a preliminar de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 1.032/2013, suscitada no Parecer de n.º 1.984/2014 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de voto no sentido de rejeitar o pedido de inaplicabilidade de lei pelos fundamentos expostos acima.

É como apresento a proposta de voto em preliminar.

II.2- DO MÉRITO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 6ª Relatoria concluiu pela permanência da irregularidade relativa ao pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (**1. AB 02 – item 1.1**), o gestor alega em sua defesa que o processo legislativo da lei em comento foi devidamente cumprido na data de 13 de dezembro de 2012, em consonância com artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, e a Resolução de Consulta n.º 18/2013-TP.

Com efeito a Lei n.º 1.032/2013 foi votada e aprovada em legislatura anterior e não na que ora vige e, posteriormente, promulgada e publicada em 10/01/2013, portanto, apta a produzir efeito jurídico a partir desta data, conforme documentos colacionados nos autos.

Nesse sentido destaca-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 49, § 4º, que “A proposição legislativa que disporá sobre o subsídio dos agentes políticos deverá ser apreciada pela Câmara Municipal até a última sessão legislativa para vigor na subsequente.”

Para uma maior análise do caso, contrapondo o raciocínio trazido pela análise do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas do Direito, em que, *“salvo disposição contrária” a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*, temos que a Lei Municipal em discussão, em seu

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Deputado Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete do Conselheiro Substituto
Isaias Lopes da Cunha
Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

artigo 5º positivou que entraria em vigor em "*primeiro de janeiro de 2013*", assim, materializado está a intitulada "*salvo disposição contrária*".

Assim dá a entender que uma lei pode não especificar o seu período de vacância, que então será de 45 dias. Entretanto, os termos da Lei Complementar 95/1998, são claros: "*a vigência da lei será indicada de forma expressa*". Isso torna inútil o prazo fixado pelo supracitado artigo 1º da Lei de Introdução as Normas do Direito. De qualquer modo, a Lei Municipal 1.032/2013, ora em comento, previu em seu artigo 5º o momento em que vigoraria a norma.

Desde do momento em que o Projeto de Lei foi votado e aprovado em Plenário e sancionado tacitamente no mesmo ano, por consequência, que pertence ao conjunto das normas jurídicas, sendo que sua promulgação e publicação que ocorreu extemporaneamente, não transportaria, por si só, todos os outros atos para o ano de 2013.

Dessa forma, a Lei Municipal n.º 1.032/2013 encontra-se perfeitamente válida, eis que está revestida de legalidade e legitimidade, em razão de que fora votada e aprovada por autoridade legítima e competente, em conformidade com as normas previstas no ordenamento jurídico pátrio.

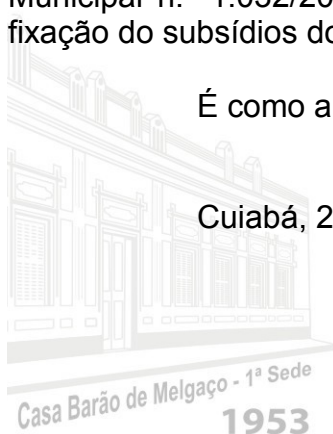
Portanto, observa-se que a norma jurídica está pronta e acabada para produzir seus efeitos desejados uma vez que foi votada, aprovada e sancionada na legislatura anterior ao que seria aplicada, estando os subsídios pagos com base nessa lei, de acordo com a regra constitucional e a Resolução de Consulta deste Tribunal de Contas.

III – PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, dirijo do Parecer n.º 1.984/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e apresento a proposta de voto pelo **conhecimento** da denúncia, e, no mérito, pela sua **improcedência**, uma vez que a Lei Municipal n.º 1.032/2012 se mostrou adequada e com plena eficácia jurídica para a fixação do subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

É como apresento a proposta de voto.

Cuiabá, 25 de agosto de 2014.



ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

